



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

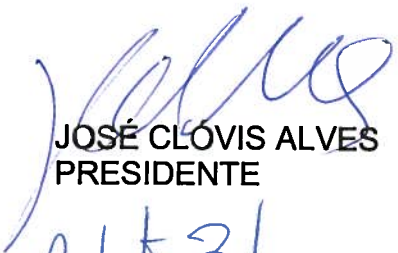
Fl.

Processo n.º: 13982.000835/2001-94
Recurso n.º: 156.232
Matéria: IRPJ e OUTROS - EX.: 2001
Recorrente: CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de: 13 DE JUNHO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.329

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


ROBERTO BEKIERMAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI e momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13982.000835/2001-94

Resolução n.º : 105-1.329

Recurso n.º : 156.232

Recorrente : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS, pessoa jurídica qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 314/354, do Acórdão nº 08-9.607, de 30/11/2006, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE, fls. 287/308, que julgou considerou nula decisão de fls. 237/238, deferiu parcialmente a Manifestação de Inconformidade, concedendo crédito adicional em valor inferior ao solicitado e não homologou as compensações pleiteadas pela interessada às fls. 189/192.

De acordo com os diversos documentos constantes dos autos – notadamente o Pedido de Restituição de fls. 01/160, os Pedidos de Compensação de fls. 189/192, o Despacho Decisório nº 119/2002 de fls. 193/201, a Manifestação de Inconformidade de fls. 208/225, a Retificação do Despacho Decisório nº 119/2002 (fls. 237/238) e o Acórdão nº 08-9.607 de fls. 287/308, tem-se como histórico do presente processo a seguinte ordem de fatos, abaixo sintetizadas:

- (i) em 11/09/2001, a interessada apresentou pedido de restituição de créditos decorrentes de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, exercício 2001, no valor total de R\$ 2.294.579,55;
- (ii) sem que o Fisco se manifestasse sobre o pedido de restituição, a interessada apresentou, em 14/09/2001, 14/11/2001, 05/12/2001 e 14/12/2001, pedidos de compensação do crédito que seria ressarcido com diferentes débitos de IRRF, PIS e COFINS, os quais venceriam nas respectivas datas de apresentação dos pedidos de compensação;
- (iii) em 18/02/2002, o Despacho Decisório nº 119/2002 reconheceu o direito da interessada ao crédito tributário no valor de R\$ 1.994.354,98, porém não homologou a compensação requerida, determinando que o crédito reconhecido fosse compensado com os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13982.000835/2001-94
Resolução n.º : 105-1.329

débitos consolidados em outro processo administrativo de parcelamento pelo REFIS;

(iv) em vista da decisão de não homologação das compensações apresentadas, a interessada protocolou, em 19/03/2002, Manifestação de Inconformidade;

(v) entretanto, antes do julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRF em Joaçaba / SC retificou o Despacho Decisório nº 119/2002, para adequá-lo ao disposto na Resolução CG/Refis nº 21/2001, para que o indigitado despacho decisório passasse a não só reconhecer o crédito no valor de R\$ 1.994.354,98, como também a autorizar a compensação com os débitos objeto dos pedidos de compensação de fls. 189/192, cujo montante chegava a ao exato valor originalmente requerido no pedido de restituição de fls. 02: R\$ 2.294.579,55;

(vi) tendo em vista a divergência entre o valor requerido e o valor reconhecido, a DRF de Joaçaba / SC remeteu os autos à DRJ de Fortaleza / CE, para julgamento da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada.

Na Manifestação de Inconformidade de fls. 208/225, a interessada alegou, em síntese:

- a) que o valor histórico de R\$ 91.257,03 também deveria ser reconhecido, dados que se referiam a valores retidos por diversas instituições financeiras, nos termos dos Informes de Rendimentos de fls. 119, 121, 123, 124, 126, 127 e 128; e
- b) que a existência de valores consolidados no âmbito do REFIS não obrigava à imputação de pagamento prevista no art. 163 do CTN, dado que as parcelas vencidas do REFIS estavam quitadas, sendo o valor remanescente ainda não exigível.

Na decisão recorrida (fls. 287/308), por unanimidade de votos, julgou-se a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedentes, de forma a:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13982.000835/2001-94
Resolução n.º : 105-1.329

- (i) anular a retificação do despacho decisório, pois realizada após instaurado o litígio;
- (ii) deferir em parte o pedido de reconhecimento do crédito remanescente, ao reconhecer crédito adicional no valor de R\$ 14.137,27 (relativo aos valores retidos conforme documentos de fls. 123, 124, 126, 127 e 128); e
- (iii) não homologar a compensação pleiteada, tendo em vista a existência de débitos consolidados no REFIS, os quais deveriam ser preferencialmente quitados, por força de imputação de pagamento prevista no art. 163 do CTN.

Pelo recurso voluntário, a interessada esclareceu a origem dos créditos novamente não reconhecidos (relativos aos documentos de fls. 119 e 121), argumentando (i) que o documento de fls. 119 seria suficiente para comprovar a retenção informada pela instituição financeira – Banco Safra; e (ii) que os créditos decorrentes de IRRF não lançados na DIRF pelo BankBoston deveriam sim ser reconhecidos, já que não poderia ser penalizada por erro de outrem, cabendo ao Fisco apurar com a instituição financeira a razão da divergência entre o valor retido e o valor declarado em DIRF.

No final a interessada requer (i) seja reconhecido o direito ao crédito adicional no valor de R\$ 80.860,22; (ii) a decisão de nulidade da Retificação do Despacho Decisório nº 119/2002 seja revertida, de forma a se homologar os pedidos de compensação de fls. 189/192.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13982.000835/2001-94
Resolução n.º : 105-1.329

VOTO

Conselheiro ROBERTO BEKIERMAN, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; efetuado o arrolamento de bens; preenchidos todos os pressupostos de sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Regra geral, o despacho do AFRF que homologa ou não o pedido de compensação pode – e deve – ser revisto de ofício pela autoridade responsável, se constatar que seu ato está viciado. A isso se chama Princípio da Autotutela Administrativa, corolário não só da revisão dos atos administrativos pelo servidor que o executou, mas também de todo o processo administrativo fiscal, que possibilita – e por vezes impõe – a revisão dos atos administrativos pela autoridade que decidiu, contanto que algum impulso processual não tenha tirado de sua alçada fazê-lo. Foi o que ocorreu *in casu*. Por esta razão, correta esta a decisão atacada no que diz respeito à nulidade da decisão que retificou o Despacho Decisório nº 119/2002.

De outro lado, a despeito de nula a revisão da decisão original feita pela DRF de Joaçaba/SC, a informação por ela prestada é útil e justifica que o reconhecimento do crédito, como de fato fez, em parte, a decisão ora atacada. Resta, então, determinar a utilidade desse crédito (assim como da parcela não reconhecida, como se verá adiante).

Os débitos tributários objeto do parcelamento requerido pela interessada no âmbito do REFIS, e concedido pela União Federal / Fazenda Nacional, forma objeto de novação, autorizada em lei; esta novação vincula as partes, inclusive a União Federal/Fazenda Nacional, e o acordo para que o valor consolidado seja pago em parcelas com novos e sucessivos vencimentos deve ser observado não só pelo contribuinte, mas também pela União Federal, exceto nos casos em que o contribuinte seja excluído do REFIS, por força de razões previstas na legislação específica concernente ao REFIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13982.000835/2001-94
Resolução n.º : 105-1.329

O Poder Judiciário já se manifestou nesse mesmo sentido. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. DÉBITOS INSCRITOS NO REFIS.

COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE.

1. "O contribuinte não está obrigado a compensar os valores de créditos escriturais do IPI com débitos consolidados inscritos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, porquanto o artigo 163 do CTN trata da possibilidade de imputação de pagamento quando houver mais de um débito do mesmo sujeito passivo em relação ao mesmo sujeito ativo" (RESP 448758/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 07.04.2003).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. PRIMEIRA TURMA. RESP 550177 / PR ; Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI . Data do Julgamento: 03/05/2005. DJ DE 23.05.2005 p. 152)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO FISCO NO SENTIDO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A COMPENSAR ESSES CRÉDITOS COM DÉBITOS CONSOLIDADOS INSCRITOS NO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 163 DO CTN. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O contribuinte não está obrigado a compensar os valores de créditos escriturais do IPI com débitos consolidados inscritos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, porquanto o artigo 163 do CTN trata da possibilidade de imputação de pagamento quando houver mais de um débito do mesmo sujeito passivo em relação ao mesmo sujeito ativo.

2. Tratando-se de crédito compensável e débito consolidado via REFIS torna-se inaplicável o art. 163 do CTN norma geral, que coerente com a regra especial instituidora do programa.

3. O art. 163 do CTN pressupõe débitos para com o mesmo sujeito passivo, daí a imputação em pagamento imposta pelo fisco. Diversa é a hipótese de coexistência de crédito compensável e débito consolidado, hipótese em que a legislação correspondente ao REFIS não obriga o contribuinte a compensar créditos reconhecidos administrativamente com o montante consolidado desse programa, mas cria uma faculdade a ele, podendo, assim, utilizar seus créditos na compensação com débitos vincendos de tributos administrados pela SRF, obedecidas às normas contidas na IN SRF nº 21/97.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ. PRIMEIRA TURMA. RESP 448758 / RS ; Relator: Ministro LUIZ FUX. Data do Julgamento: 25/03/2003. DJ de 07.04.2003 p. 240)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13982.000835/2001-94

Resolução n.º : 105-1.329

O mesmo entendimento foi esposado em Solução de Consulta no âmbito da 8ª Região Fiscal:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 322 (8ª Região Fiscal), DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: COMPENSAÇÃO - EXERCÍCIO POR EMPRESAS PARTICIPANTES DO REFIS

Não existem impedimentos a que contribuintes participantes do Refis, inclusive os optantes pelo Simples, compensem, obedecidas as pertinentes normas em vigor, créditos de que sejam titulares decorrentes de impostos e contribuições que tenham pago a maior ou indevidamente com os tributos por eles devidos em razão de suas operações correntes. O uso da compensação nessas circunstâncias, ainda que reduza o montante de tributo a ser efetivamente recolhido, não pode ser confundido com o não cumprimento regular de suas obrigações fiscais, não caracterizando inadimplência para efeito do que dispõe o art. 15, incisos I e II, do Decreto nº 3.431, de 2000. É porém vedada a compensação por iniciativa do sujeito passivo dos aludidos créditos com seus débitos consolidados no âmbito do Refis.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.431, de 2000, arts. 8º e 15; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, na redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49; Instrução Normativa SRF nº 230, de 2002, arts. 21 § 3º, e 26.

(DT 8ª RF - Tirso Batista de Souza - Chefe - DOU 12.02.2003)

Assim, é patente que assiste à RECORRENTE a possibilidade de compensação de crédito já reconhecido administrativamente com débitos diversos, confessados nos pedidos de compensação de fls. 189/192.

No entanto, cabe verificar a integralidade do crédito argüido, consubstanciada na prova da retenção dos valores de R\$ 16.719,62 e R\$ 64.140,60, referente às retenções efetuadas respectivamente pelos Bancos Safra e BankBoston (fls. 119 e 121, respectivamente), a situação deve ter solução distinta.

Em relação ao valor de R\$ 16.719,62, supostamente retido pelo Banco Safra (fls. 119), o "print" de tela juntado não se reveste das formalidades legais, não contém confirmação de sua origem (uma confirmação da gerência da agência, por exemplo) e não é sequer possível distinguir se o valor se refere integralmente a IRRF ou se parte se refere a IOF e em que proporção. Daí não ser possível deferir o pedido e ser elemento muito frágil a justificar a diligência de ofício sequer requerida pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13982.000835/2001-94
Resolução n.º : 105-1.329

RECORRENTE. Ademais, a decisão recorrida já contestava a formalidade deste documento e a RECORRENTE não providenciou sua substituição neste recurso, o que poderia ter feito..

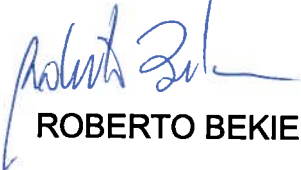
Em outro giro, em relação ao valor de R\$ 64.140,60, supostamente retido pelo BankBoston conforme documento de fls. 121 (que substitui o de fls. 109, integralmente aceito pela DRF de Joaçaba / SC), e não informado da DIRF, entendo que - dado que eventual retenção sem recolhimento ao Erário constitui crime de apropriação indébita - faz-se necessário a baixa do processo em diligência, à DRF de Joaçaba / SC, para que:

- (i) a DRF de Joaçaba / SC verifique quais valores foram informados pelo BankBoston na DCTF respectiva; e
- (ii) intime-se o BankBoston a esclarecer a divergência de valores entre o Informe de Rendimentos e a DIRF e a comprovar o recolhimento do valor declarado em DCTF e em DIRF.

Visto isso, voto no sentido baixar o processo em diligência, para verificação de direito ao crédito residual de R\$ 64.140,60, ficando prejudicada, por ora, a apreciação da imputação da compensação ao débito consolidado no âmbito do REFIS ou da homologação da compensação como pleiteada pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.


ROBERTO BEKIERMAN